



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n. 2013689-98.2014.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: Saulo de Tarso de Araújo Pereira

IMPETRADO: Juízo da Vara de Entorpecentes da comarca de Campina Grande

PACIENTE: Cássia Roberta Mateus

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO BORBOREMA II. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DESFUNDAMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. *FUMUS COMMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS.* MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO POR MEDIDA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

Havendo prova da materialidade do crime e dos indícios suficientes de autoria, bem como estando a decisão hostilizada suficientemente fundamentada, com indicação efetiva da necessidade da custódia, a fim de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, não há como se sustentar o constrangimento ilegal aludido.

A existência de condições favoráveis à indiciada (primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, etc.), por si só, não garante eventual direito subjetivo à revogação da preventiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo **Bel. Saulo de Tarso de Araújo Pereira** em favor de **Cássia Roberta Mateus**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da comarca de Campina Grande**.

Em sua exordial de fls. 02/13, arguiu o impetrante que a paciente teve sua prisão preventiva decretada em 18 de setembro de 2014, em decorrência de representação formulado pelo Delegado de Polícia Federal de Campina Grande/PB, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, porém não teria ela qualquer envolvimento com nenhum dos corréus, sendo, apenas, esposa de um apenado de Joarlan Izaías de Souza, sendo, assim, o conjunto probatório frágil para sustentar os requisitos e fundamentos do artigo 312 do CPP.

Haver-se-ia de levar em conta, também, na visão do impetrante, o fato de ser a paciente tecnicamente primária, com bons antecedentes, trabalho fixo e residência fixa, mãe de uma infante com 05 (cinco) anos de idade, sendo sua liberdade imprescindível para cuidar da sua família, ainda mais quando inexistente motivos concretos para a sua permanência no cárcere, fazendo, no mínimo, jus à prisão domiciliar prevista no artigo 318 do Código Processual Penal.

Pugnou, nessa senda, pela revogação da prisão preventiva outrora decretada em desfavor da paciente ou, ao menos, a substituição pela

prisão domiciliar, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Instruiu o feito com os documentos de fls. 14/542.

Solicitadas informações, a autoridade, dita coatora, apenas relatou, à fl. 553, que a ação penal em questão envolve vários réus e que a paciente encontra-se presa preventivamente para garantir a conveniência da instrução criminal e a manutenção da ordem pública, sendo por ele mantida a decisão em todos os seus termos.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, de fls. 550/560, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, pugnou o impetrante, unicamente, o reconhecimento da desfundamentação do decreto preventivo, ora objurgado, eis que o juiz singular não teria demonstrado, por intermédio de fatos concretos, a real necessidade da *ultima ratio*, nem tampouco o preenchimento dos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP, não se considerando, ademais, os atributos pessoais da paciente (primariedade, bons antecedentes, profissão definida e endereço certo).

No entanto, tenho que não lhe assiste razão.

É sabido que para a decretação da prisão preventiva faz-se necessário o reconhecimento, no caso concreto, do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, ou seja, dos pressupostos (materialidade e indícios de

autoria) e de, ao menos, um dos fundamentos (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal) delineados no artigo 312 do CPP.

Pois bem. Infere-se dos autos que durante operação policial intitulada “**Operação Borborema II**” apurou-se a existência de organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas na cidade de Campina Grande, composta de nove núcleos, a fim de, segundo a autoridade policial, facilitar o funcionamento da quadrilha.

Vejamos a descrição fornecida pela autoridade policial na representação por busca, apreensão e prisão preventiva:

A atuação da organização criminosa ora investigada se subsume integralmente a moldura descrita na norma contida no art. 2º, alínea “A” do Decreto 5.015/2004 (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional), constituindo nos termos da convenção um “grupo criminoso organizado”, tratando-se de um grupo estruturado com pluralidade de agentes, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer o tráfico de substância entorpecente, com a intenção direta de um benefício econômico.

A referida organização criminosa trata-se de um verdadeiro consórcio de pessoas unidas para realizar o tráfico de substância entorpecente com o fim de obter lucro, sendo que os custos e os riscos do transporte das drogas são divididos entre seus integrantes, fato evidenciado pelos diálogos transcritos no Auto Circunstanciado Final da denominada Operação Borborema II. [...]

Apesar da subdivisão das atividades da organização, os diversos núcleos criminosos eventualmente se revezam nas tarefas de fornecimento e distribuição de substância entorpecente entre si, agindo em consórcio para possibilitar o abastecimento de toda a região de Campina Grande e fomentar a atividade de tráfico de drogas. [...] (fls. 17/18)

Quanto à suposta participação da paciente na rede criminosa, destacou:

O núcleo criminoso do traficante JOARLAN ISAIAS DE SOUSA é responsável pelo abastecimento de toda a cidade de Campina Grande/PB mediante o recebimento de droga proveniente de uma série de fornecedores, o líder deste núcleo criminoso trata-se de conhecido traficante e presidiário campinense, preso pela Polícia Federal em 2010, por oportunidade de recebimento de um carregamento de 7kg de cocaína do estado de Goiás.

No exercício da atividade de tráfico de drogas o investigado se utiliza de uma vasta rede de colaboradores: a namorada de JOARLAN, CASSIA ROBERTA MATEUS, responsável por comandar em conjunto com seu namorado as atividades do grupo criminoso, o traficante LEANDRO BALBINO DA SILVA e a pessoa identificada apenas pela alcunha "NEM", ambos responsáveis por realizar a conferência, distribuição e pagamentos relacionados a droga adquirida pelo grupo.

Após a transferência do principal líder deste núcleo, traficante JARLAN ISAIAS DE SOUSA, para uma unidade prisional em João Pessoa, as atividades do grupo passam a ser coordenadas pelo traficante WANDERSON DA SILVA BARRETO em conjunto com CASSIA ROBERTA MATEUS, sendo esta com a atribuição de receber orientações de JOARLAN sobre a negociação da droga do núcleo por oportunidade das visitas íntimas realizadas. [...] (fl. 22/23)

A materialidade, por sua vez, restou registrada à fl. 108: "Dia 07 de outubro de 2013, apreendido 4kg de maconha (Polícia Civil) em Campina Grande/PB. Envolvidos: JOARLAN ISAIAS DE SOUSA, VULGO GALEGO; **CASSIA ROBERTA MATEUS**; VANDINHO; LEANDRO BALBINO DA SILVA; NEM; JESSICA RODRIGUES GOMES (PRESA EM FLAGRANTE); DAYVID EMANUEL SANTOS e MNI TRANSPORTADORA JOARLAN."

Resta, nessa senda, configurado o *fumus commissi delicti*, ou seja, a materialidade e os indícios suficientes de autoria, pressupostos delineados no artigo 312 do CPP.

Outrossim, quanto ao *periculum libertatis*, extrai-se da decisão atacada que o julgador *a quo*, no que se refere aos requisitos para a custódia,

demonstrou a sua real necessidade:

A medida persecuida atende ao pressuposto legal de garantia da ordem pública já que dúvidas não restam da prática do tráfico de entorpecentes. Tal crime como amplamente conhecido, assola em proporções gigantescas toda nossa sociedade. Atinge todas as classes e camadas sociais, pessoas das mais variadas idades, incluindo menores de idade, enfim, é um mal incomensurável e que necessita de ampla atuação repressiva por parte de todos os órgãos estatais.

A exclusão das pessoas envolvidas da livre atuação, ainda que em caráter provisório e cautelar, é medida urgente e necessária, pois a sua libertação ensejaria a continuidade dos "serviços" prestados ao narcotráfico.

Além disso, a prisão provisória do acusado mostra-se como necessária à conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, posto que a ação penal respectiva encontra-se ainda em seu nascedouro, com toda a produção probatória a ser inicializada. (fl. 116)

Dessa forma, demonstrado que o *decisum* atacado foi **suficientemente fundamentado**, atendendo-se aos requisitos do art. 312 do CPP e embasando-se em dados concretos, acima declinados, não há, pois, que se falar em constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, nem mesmo na substituição da prisão pela medida cautelar de prisão domiciliar.

Vale ressaltar, outrossim, que, em consequência de tal segregação, não há qualquer violação aos princípios constitucionais, em especial ao da presunção de inocência, porque, embora a Constituição Federal consagre referido princípio, nota-se que ela, também, autoriza, em seu artigo 5º, inciso LXI, a decretação da prisão preventiva, razão pela qual se entende que havendo fundadas razões para a medida extrema, não há que se falar em constrangimento ilegal em contrariedade a tal princípio. A respeito:

O disposto no item LVII, do art. 5º da CF de 1988, ao dispor que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória", não revogou os dispositivos do CPP que prevêm a prisão processual. (STF - RJTJERGS 148/15).

Assim, mesmo sendo a prisão cautelar medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si só, afasta a suposta coação ilegal sofrida.

No mais, os atributos pessoais da paciente, invocados pelo impetrante, não são, por si só, suficientes para revogar a custódia cautelar, quando presentes os motivos para a sua manutenção.

É o que tem decidido o **Superior Tribunal de Justiça**:

Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendarem a manutenção da custódia cautelar. (Precedentes) (**STJ**. HC 127.036/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 08/03/2010)

Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. (**STJ**. RHC. 49.856/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014)

Forte em tais razões, **denego a ordem impetrada**.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho e o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio. Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvío Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 22(vinte e dois) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR